ste documento foi assinado digitalmente por JOAO BARRO	te http://consultaitce am doy hr/spede e informe o código: 137E865A_CB1EEE3E_E40EBDE5_8E9D1755
Este c	nferência acesse o site htt

Publicado TCE/AM,	no Diá	ırio Eletrôr	nico do
Edição Nº			
De	_/	_/	



DIV.	DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Fls. Nº _____

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº 257/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL DE CONTAS

- 1- Processo TCE AM nº 11807/2019.
- **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Lábrea LÁBREA PREV.
- 4- Exercício: 2018.
- 5- Responsável: Rosifran Batista Nunes (Ordenador de Despesa).
- **6- Advogado:** Não Possui.
- 7- Unidade Técnica: DICERP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 8075/2019-DMP, Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Lábrea - LÁBREA PREV. Exercício de 2018.

Irregularidade. Multa. Alcance. Ciência.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular as Contas do Sr. Rosifran Batista Nunes, Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Lábrea LABREA PREV, referente ao exercício de 2018, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea "b" da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c 188, inciso II; §1º, inciso III, alínea "b", estes da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM, em razão das impropriedades consideradas não sanadas;
- 10.2. Aplicar Multa no valor de R\$ 20.481,60 ao Sr. Rosifran Batista Nunes, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, nos termos do artigo 54, inciso I, alínea "a", da LOTCE/AM, em razão da ausência de

Este documento foi assinado digitalmente por JOAO BARROSO DE SOUZA.	acesse o site http://consulta toe am dov hr/snede e informe o código: 137E865A-CB1EE3E-E49EBDE5-8E2D1755
	conferência acesse o

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	_/



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº 257/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

envio dos balancetes referentes às competências de janeiro a dezembro de 2018.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;

10.3. Aplicar Multa no valor de R\$ 14.000,00 ao Sr. Rosifran Batista Nunes, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, nos termos do artigo 54, inciso VI, da LOTCE/AM, por graves infrações às normas legais, em razão das impropriedades: ausência de cobrança das diferenças a recolher das contribuições patronal e dos servidores da Prefeitura de Lábrea; ausência de cobrança de juros e correção monetária dos recolhimentos em atraso das contribuições previdenciárias; recebimento de contribuições previdenciárias por documentos inadequados; ausência de implementação do plano de custeio constante da avaliação atuarial de 2015; ausência de registro de depreciação dos bens móveis no balanço patrimonial; notas explicativas sem o detalhamento necessário/adequado para a perfeita compreensão das demonstrações contábeis; ausência de inventário analítico de bens móveis e imóveis; desatualização de livro tombo; execução de despesas sem comprovação; (ofensas à Constituição Federal de 1988, à Lei Nacional nº 4.320/1964, à Lei Federal nº 8.666/1993, à Lei Municipal nº 274/2005, à ON do MPS nº 02/2009 e à NBC T 16.6).

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;

10.4. Considerar em Alcance o Sr. Rosifran Batista Nunes, no valor de R\$ 215.228,00, que devem ser devidamente corrigidos e atualizados monetariamente nos termos do art. 25, caput, da Lei Orgânica deste TCE/AM c/c art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, na esfera Municipal para o órgão Instituto de Previdência dos

Este documento foi assinado digitalmente por JOAO BARROSO DE SOUZA.	ite http://cops.ulta toe am dov hr/spede e informe o código: 137E865A-CR1EFF3E-E49ERDE5-8F2D1755
ocur	٥//رد
te d	h#r
ЕS	o cite
	ferência acesse o site h
	âncii
	for

Publicado TCE/AM,	no Diá	ario Ele	etrônico (do
Edição Nº				
De	_/	/		_



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
EL NO

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 257/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Servidores Públicos de Lábrea - LÁBREA PREV decorrente da execução de despesas sem comprovação;

- 10.5. Dar ciência da presente decisão ao Ministério Público do Estado do Amazonas, encaminhando-lhe cópia da Proposta de Voto, para providências que entender cabíveis;
- **10.6.** Dar ciência ao Sr. Rosifran Batista Nunes da presente decisão.
- 11- Ata: 6ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 10 de Março de 2020
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- 13.1. Auditor presente e Relator: Luiz Henrique Pereira Mendes.
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente

LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

Auditor-Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral